DIGITALIZADO

EM: 23/08/01

Roberta Maia

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 29/10/62.

PROJETO DE LEI Nº 155/62

ASSUNTO Institue o regime de percentagens para os que tra-balham na Receita e na Fiscalização cria o setor do imposto de transmissão Interiuos e da outras providências

VEREADOR: Prefeito municipal.

LEI Nº 2072 DE 14/12/62

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 2072 DE 14 DE dezembro DE 1962.

Institue o regime de percentagens para os que trabalham na Receita e na Fiscalização cria o Setor do Imposto de Transmissão Inter Vivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituido o regime de percentagens para os que trabalham nos Setores da Receita e Fiscalização.

Art. 2º - Até o dia doze de cada mês a Contadoria Geral encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças o resultado da arrecadação dos Titulos Orçamentários de que trata esta lei, para efeito da confecção da respectiva / folha de pagamento.

Art. 3º - As percentagens de que trata esta lei serão computadas integralmente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

Parágrafo Único - Os calculos para os proventos da aposentadoria / incidirão sobre a média dos proventos auferidos no exercicio anterior à Vacancia.

Art. 4º - Fica criado, subordinado à Secção de Tributos, o Setor do Imposto de Transmissão Inter-vivos.

ART. 5º - O Setor do Imposto de Transmissão Inter-vivos se constituirá de uma Comissão Avaliadora, composta de três Fiscais Avaliadores e outros departamentos que o Chefe do Poder Executivo considerar necessarios.

Art. 6º - Na Tabela Permanente do Quadro I - Poder Executivo - ficam criados dois cargos de Fiscal Avaliador, de provimento efetivo, e transformando um (1) cargo de Fiscal de Postura "N" em Fiscal Avaliador, todos / com o padrão de vencimentos "Z-A".

Art.7º - As percentagens a que se refere o artigo primeiro desta lei serão calculadas sobre os tributos que menciona e para cada um dos Setores, / da maneira seguinte:

a) - Sobre o Imposto de Industrias e Profissões:

I - Inspetor de Rendas "Z", Fiscal de Renda "Z", Fiscal "Z", Auditor de Fiscalização "Z" e Chefe da Secção da Receita, 0,025% para cada um;

II - Assistente de Fiscalização "S", Fiscal de Renda "Q", "R" e "S" e Inspetor "P", 0,015% para cada um;

III - E, para ser rateada, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor, uma fração de 0,030%.

b) - Sobre o Imposto de Transmissão Imobiliaria Inter-Vivos:

I - Um por cento (1%) para cada um dos membros da Comissão Avaliadora a que se refere o artigo quinto (5º) desta lei;

II - Um por cento (1%) para ser rateado, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor;

c) - Sobre o Imposto Predial:

I - 0,010% para cada um dos lançadores;

II - 0,030% para ser rateado, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor;

d) - Sobre multas originarias de contravenções às Posturas Municipais:

I - 0,025% para cada um Fiscal de Posturas;

II - 0,030% para ser rateado, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor.

Art. 8º - As despesas decorrentes do regime de percentagens, constante do artigo primeiro desta lei, ocorrerão à conta da verba orçamentária 8.10.0 - DOTAÇÕES GERAIS - 7 - Percentagem, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - Salvo o disposto no artigo setimo (7º), que se entrará em vigôr a partir de primeiro (1º) de Janeiro de 1963, a presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE 12 DE 1962.

Gal. Manuel Cordeiro Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº Mensagem nº 34 FORTALEZA, 26 de outubro de 1962

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a satisfação de remeter, anexo, a fim de ser submetido á consideração dessa Augusta Câmara, um projeto de lei que,

"Institúi para os Inspetores de Rendas, Fiscais de Rendas, Fiscal, todos da Secção de Tributos, e aos Chefes das Secções de Tributos e da Receita, da Secretaria Municipal de Finanças, o regime de percentagem, pela forma constante desta lei"

Trata-se de uma providência que não constitúi inovação, eis que esse beneficio já existe para os servidores do Estado, e foi consubstanciado pela Lei nº5.012, de 10 de outubro de 1960, que modificou dispositivos da Lei nº2.399, de 17 de agosto de 1954, que instituiu para os funcionários do Estado o regime de percentagens.

Os funcionários beneficiados pelo projeto de lei que agora envio á consideração da Câmara, são precisamente aqueles que tudo fazem para carrear dinheiro para os cofres públicos. O trabalho de cada um deles vai desde o lançamento inicial dos impostos, com visitas pessoais a cada estabelecimento comercial, prédios, terrenos, etc, á escrituração desses mesmos tributos, extração de talões e conhecimentos de recebimentos, intimações, avisos, e tudo o mais que diga respeito á arrecadação dos tributos municipais.

Visa, por isso, a medida estimular aqueles serventuarios, proporcionando-lhes uma melhor remuneração, resguardando, de certo modo, os interesses da Municipalidade.

O projeto de lei em tela determina as providencias que devem ser tomadas para o cálculo das percentagens, bem como estabelece as normas e exeções para a distribuição das mesmas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº.

FORTALEZA, -2-

Como não é possivel, ainda neste exercício, consignar dotação no orçamento vigente, a lei autoriza o Chefe do Executivo a abrir o crédito especial necessário á sua execução, estabelecendo, por outro lado, que nos futuros orçamento constará dotação própria para os pagamentos da quotas (art. 7º § Único).

Certo de que essa Egrégia Camara dará sua aprovação ao projeto em causa, aproveito o ensejo para apresentar a V.Excia. e aos seus demais pares os protestos da minha estima e respeitosa consideração.

Leonel Bonfá Rasconcelos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

PROJETO DE LEI Nº 155 DE 22 DE Outubro de 1962

INSTITUI PARA OS INSPETORES DE RENDAS, FISCAIS DE RENDAS, FISCAL, TODOS DA SECÇÃO DE TRIBUTOS, E AOS CHEFES DAS SECÇÕES DE TRIBUTOS E DA RECEITA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, O REGIME DE PERCENTAGEM, PELA FORMA CONSTANTE DESTA LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É concedido aos Inspetores de Rendas, Fiscais de Rendas e Fiscal, da Secção de Tributos, e aos Chefes das Secções de Tributos e da Receita, da Secretaria Municipal de Finanças, o regime de percentagem pela forma constantes deste lei.

Art. 2º - As percentagens a que se refere o artigo anterior serão calculadas na base de milessimo, incidente diretamente sôbre a arrecadação mensal dos seguintes titulos:

- IMPÔSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÃO:
- IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO INTER-vivos, E
- DIVIDA ATIVA ARRECADADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE
- FINANÇAS
- IMPOSTO PREDIAL.

Art. 3º -O total das percentagens obtidas mensalmente será dividido entre os funcionários de que trata o art. 1º desta lei, da maneira seguinte:-

INSPETOR DE RENDA "Z" .....0,025 %
FISCAL DE RENDA "Z" 0,025%
FISCAL "Z" 0,025%

Of. Nº.

FORTALEZA,

AUDITOR DE FISCALIZAÇÃO "Z 0,025%
CHEFE DA SECÇÃO DA RECEITA (ASSISTENTE
DE ADMINISTRAÇÃO "Z"..... 0,025%
CHEFE DA SECÇÃO DE TRIBUTOS 0,025%
ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO "S" 0,025%
FISCAL DE RENDA "S" 0,025%
FISCAL DE RENDA "R" 0,017%
FISCAL DE RENDA "Q" 0,015%
INSPETOR "P" 0,015%

Art. 4º - A Contadoria Geral deverá encaminhar até o dia 10 de cada mês, á Secretaria Municipal de Finanças, o resultado da arrecadação dos Titulos Orçamentários de que trata o art. 2º desta lei, para efeito de confecÇÂo da respectiva folha de pagamento.

Art. 5º - Não serão direito ás percentagens instituidas no art 2º da presente lei, os funcionários que estiverem ou venham a ser adidos ou pôsto a disposição da Secretaria de Finanças, bem como, ocupantes de outros cargos ou funções que forem designados para prestarem serviços fiscais.

§ Único - Os funcionários fiscais em gôso de férias, licença premio ou tratamento de saúde, não sofrerão prejuizo das percentagens constantes desta lei.

Art. 6º - As percentagens aqui atribuidas serão computadas aos estipêndios ou renumeração integrais, para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

§ 1º - Para efeito dos proventos de aposentadoria e gratificação adicional, far-se-ão os respectivos calculos sobre a soma dos vencimentos e percentagens.

§ 2º - Nos casos de aposentadoria, os calculos incidirão sobre a média verificada no exercicio anterior em que se der a vacancia.

Of. N°.

FORTALEZA, -3-

§ 3º - Não se inclue na soma mencionada neste artigo, as cotas partes oriundas de multas e revalidações .

Art. 7º - As despesas resultantes desta lei, correrão, no corrente exercicio, por conta do crédito especial no montante de CR$.4.000.000,00.., ficando o Chefe do Executivo autorizado a promover a respectiva abertura de crédito.

§ Único - Nos futuros orçamentos será obrigatoriamente incluida dotação própria para o pagamento das percentagens de que trata esta lei.

Art. 8º - O regime de percentagens, ora instituido, vigorará a partir da data em que se verificar a vigencia desta lei.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na da de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 DE Outubro... DE 1962

Aprovado em 1a. discussão
Em 30/11/1962
(PRESIDENTE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155/62.

- Institue o regime de percentagens para os que trabalham na Receita e na Fiscalização, cria o Setor do Imposto de Transmissão Inter-Vivos e dá outras providencias.-

Aprovado em 2a. discussão
Em 30/11/1962

A Comissão de Redação Final
Em 30/11/1962

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituido o regime de percentagens para os que trabalham nos Setores da Receita e Fiscalização.

Art. 2º - Até o dia doze de cada mês a Contadoria Geral encaminhará á Secretaria Municipal de Finanças o resultado da arrecadação dos Titulos Orçamentarios de que trata esta lei, para efeito da confecção da respectiva folha de pagamento.

Art. 3º - As percentagens de que trata esta lei serão computadas integralmente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

Paragrafo ùnico - Os calculos para os proventos da aposentadoria incidirão sobre a média dos proventos auferidos no exercicio anterior à vacancia.

Art. 4º - Fica criado, subordinado á Secção de Tributos, o Setor do Imposto de Transmissão Inter-Vivos.

Art. 5º - O Setor do Imposto de Transmissão Inter-Vivos se constituirá de uma Comissão Avaliadora, composta de três Fiscais Avaliadores e outros departamentos que o Chefe do Poder Executivo considerar necessarios.

Art. 6º - Na Tabela Permanente do Quadro I - Poder Executivo - ficam criados dois cargos de Fiscal Avaliador, de provimento efetivo, e transformado um (1) cargo de Fiscal de Postura "N" em Fiscal Avaliador, todos com o padrão de vencimentos "Z-A".

Art. 7º - As percentagens a que se refere o artigo primeiro desta lei serão calculadas sobre os tributos que menciona e para cada um dos Setores, da maneira seguinte:

a) - Sobre o Imposto de Industrias e Profissões:

I - Inspetor de Renda "Z", Fiscal de Renda "Z", Fiscal "Z", Auditor de Fiscalização "Z" e Chefe da Secção da Receita,..... 0,025% para cada um;

II - Assistente de Fiscalização "S", Fiscal de Renda "Q", "R" e "S" e Inspetor "P", 0,015% para cada um;

III - E, para ser rateada, em proporções iguais, en-

tre os demais funcionarios do Setor, uma fração de 0,030%.

b) - Sobre o Imposto de Transmissão Imobiliaria Inter-Vivos:

I - Um por cento (1%) para cada um dos membros da Comissão Avaliadora a que se refere o artigo quinto (5º) desta lei;

II - Um por cento (1%) para ser rateado, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor;

c) - Sobre o Imposto Predial:

I - 0,010% para cada um dos lançadores;

II - 0,030% para ser rateado, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor;

d) - Sobre multas originarias de contravenções ás Posturas Municipais:

I - 0,025% para cada um Fiscal de Posturas;

II - 0,030% para ser rateado, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor.

Art. 9º - Salvo o disposto no artigo setimo (7º), que só entrará em vigor a partir de primeiro (1º) de Janeiro / de 1963, a presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, 27 de Novembro de 1962.

Presidente

Walter Cavalcante Sá

Jurandy Araripe

José Batista de Oliveira

Mª Martins Lopes Campos.

Ademar Bruno

EMENDA Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 155/62

Aprovada.
Em 30-11-62

Inclua-se onde convier:

Art. 8º - As despesas decorrentes do regime de percentagem, constante do artigo primeiro desta lei, correrão à conta da verba orçamentária 8.10.0 - DOTAÇÕES GERAIS - 7 - Percentagem., da Secretaria Municipal de Finanças.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1962

C Â M A R A M U N I C I P A L D E F O R T A L E Z A

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

Dispensado de impressão e interpretação
Em 30/11/1962

PARECER CONJUNTO Nº 24 /62
AO PROJETO DE LEI Nº 155 - MENSAGEM Nº 34 -

O Chefe do Executivo Municipal, através da sua Mensagem n. 34, encaminhou à consideração dêste Legislativo o projeto de lei em referencia, que "Institui para os Inspetores de Rendas, Fiscais de Rendas, Fiscais, todos da Secção de Tributos, e aos Chefes de Secções de Tributos e da Receita, da Secretaria Municipal de Finanças, o regime de percentagem, pela forma constante desta lei".

Em referencia aos servidores do Estado esse beneficio já existe, não se constituindo novidade. Eles estão amparados pela Lei n./// 5.012, de 10 de outubro de 1960, que modificou dispositivos da Lei nº 2.399, de 17 de agôsto de 1954, que instituiu para os funcionários do Estado o regime de percentagem.

Nada mais justo, portanto, que os servidores do Municipio sejam também beneficiados, pois êles são precisamente aqueles que tudo fazem para carrear dinheiro para os cofres públicos municipais.

Por outro lado, a medida visa estimular aqueles serventuarios, proporcionando-lhes uma melhor remuneração, resguardando, de certo modo, os interesses do Municipio.

Somos, desse modo, pela aprovação da proposição em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1962.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

MDM

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 155/62.

Institue o regime de percentagens para os que / trabalham na Receita e na Fiscalização, cria o Setor do Imposto de Transmissão Inter-vivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNCIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - Fica instituido o regime de percentagems para os que trabalham nos Setores da Receita e Fiscalização.

Art. 2º - Até o dia doze de cada mês a Contadoria Geral encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças o resultado da arrecadação dos Titulos Orçamentários de que trata esta lei, para efeito da confecção da respectiva folha de pagamento.

Art. 3º - As percentagens de que trata esta lei serão computadas integralmente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

Pàragrafo Único- Os calculos para os proventos da aposentadoria incidirão sobre a média dos proventos auferidos no exercicio anterior à Vacancia.

Art. 4º - Fica criado, subordinado à Secção de Tributos, o Setor do Imposto de Transmissão Inter-Vivos.

Art.5º - O Setor do Imposto de Transmissão Inter-vivos se constituirá de uma Comissão Avaliadora, composta de três Fiscais Avaliadores e outras departamentos qãe o Chefe do Poder Executivo considerar necessarios.

Art.6º - Na Tabela Permanente do Quadro I - Poder Executivo - ficam criados dois cargos de Fiscal Avaliador, de provimento efetivo, e transformando um (1) cargo de Fiscal de Postura "N" em Fiscal Avaliador, todos com o padrão de vencimentos "Z-A".

Art.7º - As percentagens a que se refre o artigo primeiro desta lei serão calculadas sobre os tributos que menciona e para cada um dos Setores, da maneira seguinte:

a) - Sobre o Imposto deIndustrias e Profissões:

I - Inspetor de Renda "Z", Fiscal de Renda "Z", Fisaal "Z", Auditor de Fiscalização "Z" e Chefe da Secção da Receita, 0,025% para cada um;

II - Assistente de Fiscalização "S", Fiscal de Renda "Q", "R" e "S" e Inspetor "P", 0,015% para cada um;

III - E, para ser rateada, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor, uma fração de 0,030%.

b) - Sobre o Imposto de Transmissão Imobiliaria Inter-Vivos:

I - Um por cento (1%) para cada um dos menbros da Comissão Avaliadora a que se refere o artigo quinto (5º) desta lei;

II - Um por cento (1%)para ser rateado, em proporções iguais, entre os demais funciónarios do Setor;

c) - Sobre o Imposto Predial:

I - 0,010% para cada um dos lançadores;

II - 0,030% para ser rateado, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor;

d) - Sobre multas originarias de contravenções às Posturas Municipais:

I- 0,025% para cada um Fiscal de Posturas;

II - 0,030% para ser rateado, em proporções iguais, entre os demais funcionarios do Setor.

Art.8º - As despesas decorrentes do regime de percentagem, constante do artigo primeiro desta lei, ocorrerão à conta da verba orçamentária 8.10.0 - DOTAÇÕES GERAIS - 7 - Percentagem, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.9º - Salvo o disposto no artigo setimo (7º), que só entrará em vigor a partir de primeiro (1º) de Janeiro de 1963, a presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1962.

_____ Presidente

_____ Relator

1769

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Camara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N. 368
Data / 26/11/62

FORTALEZA, 18 de Novembro de 1962.

Of. Nº. 551

Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia., com o vêto que resolvi apôr, o Projeto de Lei que isenta do pagamento do Imposto de Matricula os proprietarios de veiculos de carga/ ou empresa de transportes coletivos que possúa no maximo / três unidades.

Sabe V. Excia. e a ilustrada Camara Municipal de Fortaleza que existe, no comercio de veiculos, a séria irregularidade de se fazerem grandes e permanentes transações com uma simples declaração do possuidor originario, o que constitue obstaculo até mesmo ao combate aos furtos dessas unidades.

O mesmo fenomeno iria se repetir quanto á isenção de impostos mencionada, sendo, por isto mesmo, désaconselhavel a medida consubstanciada naquela Proposição.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. e aos seus dignos Pares os meus protestos de apreço e consideração.

Manuel Cordeiro Neto, Gal.
Prefeito Municipal de Fortaleza

Ao
Exmo. Sr.
Dr. José Barros de Alencar
M. D. Presidente da Egregia
Camara Municipal de Fortaleza
Nesta

Of. nº 1641/62. Fortaleza, 5 de Dezembro de 1962.

Senhor Prefeito,

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nºII, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara, que institue o regime de percentagens para os / que trabalham na Receita e na Fiscalização cria o Setor de Imposto / de Transmissão Inter-Vivos e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia. protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar.
PRESIDENTE.

Exmo. Sr.
Gal. Manuel Cordeiro Néto
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA